autuado por Anderson Rogério de Souza em 20/02/2024 11:42:53.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 742/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 742/2023, acerca do Projeto de Lei 482/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de Cardápio Infantil nos restaurantes, lanchonete e similares no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Denise Soares Ramos
Chefe de Gabinete
Em 19/02/2024, às 16:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **097525679** e o código CRC **BF5F33DD**.

Matéria DOCREC 100/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509472.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
Divisão de Sistemas de Posturas Municipais
Rua São Bento, 405, 24º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000
PROCESSO 6010.2021/0002435-1

Encaminhamento SMSUB/DEGUOS/DSPM Nº 092209958

São Paulo, 24 de outubro de 2023.

A
SMSUB / DEGUOS
Sra. Diretora

Interessado: PREF/Casa Civil / ATL III.

Assunto: Apreciação do ***Substitutivo ao PL nº 482/2019***.

Trata o presente de apreciação do **Substitutivo ao PL nº 482/2019** (050064199) que: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de cardápio infantil nos restaurantes, lanchonetes e similares no âmbito do município de São Paulo*."

PREF/Casa Civil/ATL III (050064551) solicitou análise, desta Pasta, de todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade.

SMSUB/AJ (050365957) redirecionou a esta diretoria para manifestação.

SMSUB/DEGUOS (050556287) se manifesta no sentido de que "*em análise ao PL em questão nos aspectos sob competência desta DEGUOS, não identificamos óbices à viabilidade técnica do mesmo e nenhuma modificação temos a propor ao projeto*."

SMSUB/AJ (050842161) emitiu Parecer no sentido de que: "*encaminhamos o presente com a nossa manifestação de concordância com o teor do projeto de lei em testilha, bem como com a sugestão para que seja encaminhado o presente para o PROCON Municipal*."

A **Comissão de Finanças e Orçamento**, da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhou o OFICIO SGP12 n. 742/2023 (091726755) contendo quesitos a serem respondidos.

PREF/Casa Civil/ATL III, em nova remessa, (091727556) solicita "*que sejam oferecidas respostas às indagações formuladas, bem como para exame e manifestação conclusiva sobre a propositura, sugerindo, se for o caso, eventuais alterações para a adequação de seu teor (doc. SEI 050064199)*."

SMSUB/AJ (091942994) redireciona a esta **DEGUOS**, para "*respostas complementares sobre o Projeto de Lei em apreço, especialmente sobre os aspectos fiscalizatórios e sobre eventual impacto orçamentário, conforme solicitado*."

É o resumo.

Inicialmente, vale tecer algumas considerações no sentido de que os *Fiscais de Posturas Municipais*, lotados nas Subprefeituras, fiscalizam as posturas municipais dispostas nas diversas legislações municipais, não

Matéria DOCREC 100/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509472.

tendo competência ou expertise para analisar o conteúdo descrito nos cardápios (Arts. 2º e 3º), em especial os indicativos de "***alimentação saudável***", "***alimentação adequada***", "***valor calórico***" dos alimentos, dentre outros constantes na presente propositura, o que a nosso ver se remete às competências da SMS.

Por outro lado, a fiscalização da "***existência***", ou não, do "*cardápio*" (Art. 1º) ou da "afixação de cartaz" (Art. 1º, "parágrafo único"), pode ser facilmente constatada pelos Fiscais de Posturas Municipais, lotados nas Subprefeituras, cujos profissionais são competentes nas vistorias e possíveis lavraturas de intimações e/ou de autos de multas (Art. 5º).

Feitas as considerações iniciais, passamos à apreciação dos quesitos apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de São Paulo, ***no que tange aos aspectos fiscalizatórios***, de competências das Subprefeituras, conforme a seguir:

a) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública?;

Como dito anteriormente, a fiscalização da "***existência***", ou não, do "*cardápio*" (Art. 1º) ou da "afixação de cartaz" ("parágrafo único", do Art. 1º), pode ser facilmente constatada pelos Fiscais de Posturas Municipais, lotados nas Subprefeituras, cujos profissionais são competentes neste tipo de vistorias, bem como, na lavratura de possíveis intimações e/ou de autos de multas (Art. 5º), naquelas que forem de suas competências.

Verificamos que as irregularidades, previstas na presente propositura, são de fácil cadastramento no ***Sistema de Gerenciamento da Fiscalização – SGF***, o que possibilitará sua fiscalização, pelos Fiscais de Posturas Municipais, através das rotinas parametrizadas no SGF, disponíveis em seus "tablets".

Portanto, caso a presente propositura seja convertida em lei, a inclusão de uma nova infração ao rol de irregularidades existentes, a serem fiscalizadas pelas Subprefeituras, não carecerá de ampliação do corpo fiscalizatório, bem como, em treinamentos especiais, ou aquisição de equipamentos especiais, ou outros motivos que impliquem em elevação de despesas ou impactos orçamentário-financeiros, uma vez que a fiscalização das diversas posturas municipais faz parte das atribuições e rotinas do atual corpo fiscalizatório das Subprefeituras.

b) Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?

Entendemos que não haverá impacto orçamentário, nos aspectos de competência do corpo fiscalizatório das Subprefeituras.

c) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Em relação ao texto apresentado, ***esta DSPM*** nada tem a opor quanto a sua continuidade, bem como, entendemos ser meritória sua propositura, mesmo porque, compartilhamos com o conteúdo da justificativa, que, por sua vez, se preocupa com a saúde das crianças e adolescentes.

Pois bem,

Realizadas as manifestações e apontamentos necessários, solicitamos o retorno do presente à **SMSUB/AJ**, com as manifestações desta diretoria, no sentido de ***ser viável*** a proposta contida no **Substitutivo do PL nº 482/2019**.

Matéria DOCREC 100/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509472.

Atenciosamente,

JOÃO FLORIANO FAUSTINO
Divisão de Sistemas de Posturas Municipais – DSPM
Diretor de Divisão Técnica
SMSUB / DEGUOS

João Floriano Faustino
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 24/10/2023, às 09:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **092209958** e o código CRC **E03E0023**.

Matéria DOCREC 100/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509472.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 20/02/2024 11:42:53.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0002435-1

Parecer SMSUB/AJ Nº 092773436

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)

Assunto: **PL nº 482/2019**, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de Cardápio Infantil nos restaurantes, lanchonete e similares no âmbito do Município de São Paulo. Observância ao Pacto Federativo. Inexistência de óbice para prosseguimento do processo legislativo.

SMSUB/GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de Substitutivo ao **Projeto de Lei nº 482/19,** de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a oferta de cardápio infantil nos restaurantes, lanchonetes e similares no âmbito do município de São Paulo" (doc. n.º 050064199).

A Justificativa da propositura, sob doc. nº 050064445, pauta-se na necessidade de promoção de uma alimentação mais adequada às crianças e adolescentes, devido ao índice de obesidade nestas faixas etárias ter crescido proporcionalmente ao avanço das tecnologias e de um maior acesso a redes de fast-foods e comidas industrializadas, resultando em jovens cada vez mais sedentários e reféns desses alimentos nada saudáveis.

No âmbito desta Secretaria, foi consultada, à época, a opinião técnica da Divisão de Equipamentos de Abastecimento - DEA de SEABAST, transferida recentemente para a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, bem como do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS desta Pasta, que se manifestaram, respectivamente, nos docs. nº 050780139 e 050556287 e, em síntese, foram favoráveis ao prosseguimento do PL, aquiescendo à manifestação desta AJ colacionada no doc. nº 050842161.

Hodiernamente, com o prosseguimento do feito, nossa área técnica foi novamente instada a se manifestar sobre aspectos fiscalizatórios, bem como eventuais impactos orçamentários gerados pelo projeto de lei em comento.

Desta forma, reencaminhado para a análise dos órgãos técnicos desta Pasta, a Divisão de Sistemas de Posturas Municipais do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS/DSPM, no doc. nº 092209958, manifestou-se pela viabilidade do prosseguimento do projeto, da forma que encontra-se disposto, no sentido de que a fiscalização da existência ou não do cardápio ou cartaz pode ser facilmente constatada pelos Fiscais de Posturas Municipais lotados nas Subprefeituras, as irregularidades são de fácil cadastramento no Sistema de Gerenciamento de Fiscalização e o procedimento fiscalizatório não requer treinamentos ou a aquisição de equipamentos especiais, bem como não parece causar impacto orçamentário, no que tange ao aspecto fiscalizatório.

Matéria DOCREC 100/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509472.

No mais, DEGUOS aponta que os Fiscais de Posturas não tem competência ou expertise para analisar o conteúdo descrito nos cardápios, vide artigos 2º e 3º da propositura, em especial os indicativos de "alimentação saudável", "alimentação adequada", "valor calórico" dos alimentos, dentre outros constantes na presente propositura, tópicos estes que remeter-se-iam às competências da SMS.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise da propositura em comento.

De início, esta Assessoria já manifestou-se a respeito do Projeto de Lei nº 482/2019, no doc. nº 050842161, todavia, com a juntada aos autos do Ofício CFO - SGP 12 nº 742/23 - PL 482/19 (doc. nº 091726755), encaminhado pela Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de São Paulo, requisitando informações complementares, atendendo à solicitação da Casa Civil no doc. n.º 091727556, insurgimo-nos novamente nestes autos.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre observar que o princípio da predominância do interesse, princípio geral que delimita a repartição de competências entre os entes federativos brasileiros, estabelece competir à União legislar em matérias e questões de interesse geral.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, incisos I a XXX, consigna a competência privativa da União para legislar sobre diversas matérias, por serem estas consideradas pelo legislador constituinte originário temas imanentes aos interesses predominantes da União, ente federativo encarregado que conferir unidade e sistematização ao Estado federal brasileiro.

No que tange aos Municípios, foi reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, tudo conforme o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a identificação do ente federativo competente para edição de uma determinada norma jurídica requer uma análise preliminar acerca da natureza jurídica da norma que pretende ingressar no ordenamento jurídico pátrio, bem como da existência de razões para que essa matéria tenha tratamento uniforme em todo o território nacional ou apenas regional ou local. Um determinado o assunto poderá ser, concomitantemente, de interesse do Município, do Estado e também da União, mas por ser mais intimamente ligado a questões cotidianas do Município, será considerado de interesse local pela sua predominância e não pela exclusividade do interesse.

Com efeito, a competência do Município para legislar sobre os interesses locais decorre da organização conferida pelo pacto federativo brasileiro, uma vez que o ente municipal está mais próximo dos cidadãos, prestando-lhes direta ou indiretamente os serviços públicos mais básicos e, por conseguinte, conhecendo suas necessidades prementes.

Nesse diapasão, ao tratar o projeto de obrigatoriedade de ofertar cardápio infantil nos restaurantes, lanchonetes e similares no âmbito deste município, não vislumbramos óbices à propositura legislativa por parte do Município, uma vez que se trata de matéria de interesse local, o que atrai incidência, no caso, do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, norma legal com o escopo previsto ao PL nº 482/2019 encontra-se, em princípio, albergada na competência formal municipal e a Lei Orgânica do Município de São Paulo também dispõe nesse sentido. Senão vejamos:

> Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:
>
> I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho; (Grifos nossos).
>
> Art. 216 Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:
>
> (...)
>
> III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar,

Matéria DOCREC 100/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509472.

> obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva; (Grifamos).
>
> Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> (...)
>
> III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (Grifamos).
>
> IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores; (Grifamos).

Outrossim, sob a perspectiva jurídico-formal, a matéria tratada na propositura não está inclusa, em princípio, no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nessa mesma linha de raciocínio, com relação à obrigatoriedade de disponibilização de cardápios nutritivos que possam desenvolver, desde a mais tenra idade, apetite pelos alimentos saudáveis, vislumbramos que a propositura encontra-se, em princípio, dentro da competência municipal para legislar, também, concorrentemente sobre Direito do Consumidor, uma vez que a obrigação envolve diretamente as relações de consumo, encontrando-se em consonância com o art. 165 da LOM e com a legislação consumeirista municipal.

Ponderadas as questões formais, ressalte-se que a manifestação quanto ao mérito da propositura escapa às competências desta Pasta, pois, smj, não incumbe a SMSUB manifestar-se sobre à viabilidade da propositura ou, tampouco, opinar quanto à política pública em si.

Por sua vez, no que tange aos aspectos fiscalizatórios em sí, não haveria óbice à propositura. Todavia, reforça-se que a Divisão de Sistemas de Posturas Municipais desta Municipalidade não tem expertise técnica suficiente para avaliar se o cardápio ofertado atinge os níveis de adequação pretendida e fornece alimentação nutritiva para o público a que se destina.

Frisa-se, todavia, que o Poder Público dispõe de pessoal e equipamentos suficientes para por em pratica os atos fiscalizatórios, mas os agentes fiscalizatórios lotados nas Subprefeituras não detém conhecimento técnico para aferir se o alimento disposto no cardápio é ou não saudável, mas apenas para atestar a existência do cardápio especial.

Assim sendo, em que pese a ausência de impacto público-orçamentário na execução do projeto em comento, entendemos que seria pertinente avaliar se a implementação da obrigação nos mercados municipais também não atrairia qualquer acréscimo nos gastos públicos, sem previsão orçamentária, de modo a revestir a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício em sua iniciativa. E, para tanto, sugerimos seja o feito submetido a nova análise da Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Nutricional e de Abastecimento – SESANA (antiga Secretaria Executiva de Abastecimento – SEABAST) da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, já instada no presente expediente anteriormente (doc. nº 050780139), a respeito do impacto nos sacolões e mercados municipais.

Posto isto, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações que entender pertinentes, bem como para subsequente restituição a CASA CIVIL/ATL, para o prosseguimento cabível.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

BRUNA C. MOLINA
Assessora Jurídica II - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 477.981

De acordo.

Matéria DOCREC 100/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509472.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627

SMSUB/AJ/BCM/RMA/**RFS**

Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 22/11/2023, às 06:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **092773436** e o código CRC **4AD7B710**.

Matéria DOCREC 100/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509472.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0002435-1

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 092892284

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 482/2019, de autoria do Vereador Eduardo Tuma.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora Chefe,

Restituo-lhe o presente, para oprosseguimento cabível, com as informações dos órgãos técnicos competentes desta Pasta, a saber, o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS/DSPM (doc. nº 092209958) e a Assessoria Jurídica - AJ (doc. nº 092773436), que acolho e corroboro, a respeito do **Projeto de Lei nº 482/19,** que dispõe sobre a " obrigatoriedade de oferta de cardápio infantil nos restaurantes, lanchonetes e similares no âmbito do município de São Paulo".

A propósito, não vislumbramos óbices formais ao prosseguimento do projeto; todavia consignamos que análise meritória da matéria tratada na propositura não é de competência desta Pasta.

Por igual, quanto ao aspecto fiscalizatório, o cumprimento da norma em si (disponibilidade do cardápio) poderia ser fiscalizada pelos fiscais de postura lotados nas Subprefeituras; entretanto, .

No mais, a fim de melhor instruir o feito, sugerimos seja o feito encaminhado para análise da Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Nutricional e de Abastecimento – SESANA (antiga Secretaria Executiva de Abastecimento – SEABAST) da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, já instada no presente expediente anteriormente, a respeito de eventual impacto orçamentário-financeiro ao Poder Público que possa ser causado pela efetivação das obrigações previstas no projeto, no âmbito dos mercadões municipais.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB

Matéria DOCREC 100/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509472.

Rode Felipe Bezerra
Chefe de Gabinete
Em 22/11/2023, às 18:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **092892284** e o código CRC **7F246EE4**.

Matéria DOCREC 100/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509472.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PROCON PAULISTANO

Páteo do Colégio, 5, 2º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01016-040

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002435-1

Encaminhamento SMDHC/PROCON Nº 092330543

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)

Assunto: Projeto de Lei nº 482/2019, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de cardápio infantil nos restaurantes, lanchonetes e similares no âmbito do município de São Paulo".

SMDHC/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil (doc. sei. nº 091727556), seguem abaixo as considerações feitas pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor – PROCON Paulistano e Assessoria Técnica do Gabinete da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, acerca do Projeto de Lei n° 482/2019. Trata-se de iniciativa do excelentíssimo Sr. Vereador Eduardo Tuma, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de cardápio infantil nos restaurantes, lanchonetes e similares no âmbito do município de São Paulo".

O projeto se debruça sobre os viéses do direito à informação, promoção da saúde e tutela de vulneráveis. A Constituição Federal de 1988 garante o direito do consumidor à **informação adequada**, à defesa de seus direitos, o princípio a proteção integral da criança e do adolescente, bem como o **acesso pleno a produtos alimentícios essenciais.** O artigo 5º, inciso XXXII, assegura o direito do consumidor à informação precisa e clara sobre produtos e serviços, enquanto o artigo 170º, inciso V, estabelece a defesa do consumidor como um princípio fundamental da ordem econômica. O artigo 196º consagra a saúde como um direito inalienável de toda a coletividade e uma responsabilidade primordial do Estado. **Nesse contexto, a disponibilização de cardápios que contemplem tanto informação clara acerca do que é ofertado como promova a alimentação saudável e adequada para crianças e adolescentes em estabelecimentos comerciais está alinhada com as obrigações do Estado de promoção da saúde pública.**

No tocante ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que o presente PL visa proteger os interesses do consumidor no que diz respeito à qualidade e segurança dos produtos oferecidos a crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais, **ao estabelecer o fornecimento de informações adequadas e claras sobre os distintos produtos e serviços, inclusive suas especificações encontra respaldo no artigo 6º, inciso III, do CDC.**

''(...) Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:

Matéria DOCREC 100/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509472.

> *(...) inciso III: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*
> *(...)".*

Ainda, conforme estabelecido no artigo 8º do CDC, os produtos disponibilizados no mercado de consumo nem sempre são benignos para o público alvo do PL, podendo potencialmente acarretar riscos à sua saúde.

> *''(...) Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*
> *(...)".*

O artigo 31º do CDC, por sua vez, trata especificamente da obrigação de fornecer informações de forma correta e precisa. Adicionalmente, o artigo 39º veda práticas abusivas, particularmente, no inciso IV, quando se refere à fragilidade do consumidor, e no inciso VIII, no que tange à conformidade com as normas expedidas pelos órgãos competentes.

> *''(...) Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*
> *(...)".*
>
> *''(...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*
> *(...) IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;*
> *(...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);*
>
> (...)".

É imprescindível garantir que as informações veiculadas na oferta e na apresentação dos produtos sejam precisas e corretas, com o intuito de prevenir possíveis práticas abusivas por parte dos restaurantes ou estabelecimentos similares. O princípio da vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor é pressuposto e é ainda mais acentuado quando se trata de consumidores mais jovens.

A alimentação de crianças e adolescentes é uma preocupação de saúde pública que requer ação imediata. A oferta de produtos alimentícios que respeitem as necessidades nutricionais desses grupos é essencial para a prevenção de doenças e promoção do desenvolvimento saudável. A exposição a alimentos não saudáveis em idade precoce pode estabelecer padrões alimentares prejudiciais que perduram na vida adulta.

Portanto, possibilitar tanto a informação quanto as características dos alimentos, para que uma escolha consciente seja feita, bem como estimular a oferta de alimentos de qualidade é de suma importância. **Garantir que os cardápios infantis sejam claros e sempre que possível saudáveis** , equilibrados e adequados às necessidades nutricionais é um passo fundamental.O Projeto de Lei Municipal nº 0482/2019 apresenta, assim, um mérito inegável ao contribuir para a prevenção da obesidade. Segundo dados do SISVAN (Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional) até meados de setembro de 2022, mais de 340 mil crianças de 5 a 10 anos de idade foram diagnosticadas com obesidade.

Visando o aprimoramento do projeto, **sugere-se o estudo por parte dos doutos vereadores para propositura de inclusão de penalidades proporcionais, considerando que o valor da multa pode ser insuficiente para desencorajar a violação da lei. A aplicação de sanções proporcionais ao porte do**

Matéria DOCREC 100/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509472.

estabelecimento e/ou à gravidade da infração pode ser uma alternativa.

Recomendamos ainda que **o projeto apresente uma definição clara do que constitui o cardápio infantil, com vistas a garantir a uniformidade na aplicação da lei.** Estabelecer critérios mínimos para a composição desse cardápio, considerando as diretrizes existentes acerca de quais informações são necessárias bem como os parâmetros de alimentação saudável para crianças . Por fim se recomenda **que a provocação acerca do descumprimento do PL se opere mediante denúncia por parte dos consumidores, haja vista que já foi constatado uma possível incapacidade de fiscalização pela SMSUB/DEGUOS/DSPM em seu parecer** (092209958).

Em face do exposto submetemos o presente expediente a vosso exame para as devidas deliberações e posterior remessa à Casa Civil/Área Técnica Legislativa, a fim de que se proceda conforme o devido trâmite legal. Em consonância com o referido **nos manifestamos favoráveis o seguimento do projeto de lei em análise, com as ressalvas e sugestões de melhorias apresentadas.**

Sendo o que nos cabia para o momento, colocamo-nos à disposição no que se fizer necessário.

Debora Landim Quinaud
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 27/10/2023, às 11:30.

Lucia Helena Cassia Lopes de Souza Gomes
Coordenador(a)
Em 31/10/2023, às 13:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **092330543** e o código CRC **482D46F9**.

Matéria DOCREC 100/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509472.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
EXPEDIENTE DO GABINETE
Rua Libero Badaró, 119, 6º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone: 11-2833-4150
PROCESSO 6010.2021/0002435-1

Encaminhamento SMDHC/GAB/EXP Nº 092762375

São Paulo, 01 de novembro de 2023 .

SEI n° 6010.2021/0002435-1

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).
Assunto: PL 482/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de Cardápio Infantil nos restaurantes, lanchonete e similares no âmbito do Município de São Paulo.***Pedido de Subsídios.***

CASA CIVIL/ATL
Senhora Procuradora Chefe

Em atendimento ao solicitado, (SEI 091727556), encaminho as manifestações da área técnica, SEI (092330543), e da Assessoria Jurídica desta Pasta, SEI (092684672), as quais acompanho, para o **prosseguimento do presente Projeto de Lei com ressalvas no que concerne à fiscalização,** destacando os excertos aqui elencados:

Parecer PROCON:

"Visando o aprimoramento do projeto, **sugere-se o estudo por parte dos doutos vereadores para propositura de inclusão de penalidades proporcionais, considerando que o valor da multa pode ser insuficiente para desencorajar a violação da lei. A aplicação de sanções proporcionais ao porte do estabelecimento e/ou à gravidade da infração pode ser uma alternativa.**

(...) Por fim se recomenda **que a provocação acerca do descumprimento do PL se opere mediante denúncia por parte dos consumidores, haja vista que já foi constatado uma possível incapacidade de fiscalização pela SMSUB/DEGUOS/DSPM em seu parecer** (092209958)."

Parecer Assessoria Jurídica:

"

(...)

Diante do exposto, ante a análise dos aspectos jurídico-formais e considerando apenas a análise de normas legais, não adentrando no mérito do assunto, não vislumbramos vícios de constitucionalidade, como justificado acima, pelo que opinamos pelo prosseguimento, desde que haja previsão de como seria a fiscalização, bem como que seja respondido ao questionamento destacado,

Matéria DOCREC 100/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509472.

como acima apontado."

Isto posto, segue para conhecimento e providências subsequentes.

(assinado eletronicamente)
SONIA FRANCINE GASPAR MARMO
Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

Sonia Francine Gaspar Marmo
Secretário(a) Municipal
Em 22/12/2023, às 12:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **092762375** e o código CRC **09A69D74**.

Matéria DOCREC 100/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509472.